



O Conflito entre meio ambiente e o comércio internacional na OMC como elemento representativo do paradoxo direito natural-direito positivo.

The conflict between the environment and international trade in the WTO as a representative element of the natural-positive law paradox.

Nicole Miranda Barbosa¹

Resumo: Este estudo investiga a interação existente entre comércio internacional e meio ambiente no Direito Internacional e busca ilustrar o paradoxo direito natural-direito positivo na OMC por meio das decisões de seu Órgão de Solução de Controvérsias. O presente artigo evidencia como os interesses estritamente comerciais têm sido privilegiados em detrimento dos interesses referentes ao meio ambiente. Para atingirmos o objetivo aqui proposto, este artigo foi elaborado por meio da pesquisa bibliográfica de caráter exploratória-descritiva, sendo utilizados os métodos indutivo e dedutivo para o alcance das principais conclusões.

Palavras-chave: Meio ambiente. Comércio internacional. Direito natural. Direito positivo.

Abstract: This study investigates the interaction between international trade and the environment in International Law and seeks to illustrate the natural-positive law paradox in the WTO by analyzing the decisions of its Dispute Settlement Body. This paper demonstrates how commercial interests have been privileged over interests regarding the environment. In order to achieve the objective proposed herein, this

¹ Advogada em São Paulo, Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP, especialista em Direito Internacional pela PUC-SP, pós-graduada em Meio Ambiente e Sustentabilidade pela FGV-RJ e graduada em Direito com honras pela PUC-SP.



research was elaborated through the exploratory-descriptive bibliographical research, using the inductive and deductive methods to reach the main conclusions.

Key-words: Environment. International trade. Natural law. Positive law.

SUMÁRIO – INTRODUÇÃO – 1 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA – 2 A OMC E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS MEIO AMBIENTE-COMÉRCIO INTERNACIONAL: EQUIVOCADA HIERARQUIZAÇÃO DE DIREITOS? – 3 O DIREITO NATURAL *VERSUS* O DIREITO POSITIVO NA OMC – 4 CONCLUSÕES – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a interação entre comércio internacional e meio ambiente, principalmente no que se refere às barreiras ambientais impostas ao comércio internacional, bem como ilustrar o paradoxo direito natural-direito positivo na Organização Mundial do Comércio (OMC) na solução de controvérsias cujos interesses contrapostos sejam referentes à relação comércio internacional e meio ambiente. Imprescindível averiguar, quando da solução de uma controvérsia, quais interesses costumam ser priorizados no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC: estritamente comerciais ou ambientais visando ao desenvolvimento sustentável.

A questão ambiental, como elucidada Sidney Guerra (GUERRA, 2006), deixou de ser um assunto de natureza meramente doméstica e passou a ser de interesse internacional, de modo que os programas políticos dos Estados passaram a contemplá-lo, ensejando a proliferação de diversos acordos internacionais acerca da matéria.

Entende-se que o grande marco da questão ambiental, ao menos em sua faceta social, foi a década de 1970, em virtude da evolução do tema, que passou de *low politics matter* para *high politics matter* devido (i) às novas prioridades dos Estados em um cenário pós Guerra Fria, (ii) à divulgação de diversos estudos e



alertas de cientistas sobre os possíveis impactos da deterioração do meio ambiente causada pelo homem, (iii) à ocorrência de diversas catástrofes e acidentes ambientais, e (iv) à percepção pela sociedade internacional de que a crise ambiental tem se alastrado globalmente e que o meio ambiente deve ser tratado de forma ampla (BARBOSA, 2019).

Outrossim, o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental do homem, o que permite, ao menos em tese, uma maior efetividade em sua proteção. Este é o entendimento da maior parte dos doutrinadores, inclusive José Francisco Rezek, para quem “essas normas [de direito ambiental internacional] prestigiam um daqueles direitos humanos de terceira geração, o direito a um meio ambiente saudável” (REZEK, 2018, p. 290).

Neste sentido, Tiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz discorrem acerca da importância da tutela do meio ambiente, versando que:

A preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade. O próprio texto constitucional determina que o meio ambiente deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta. (ROCHA; QUEIROZ, 2011, p. 1)

E continuam:

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, a sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. (ROCHA; QUEIROZ, 2011, p. 3)

Contudo, apesar de evidente a necessidade de preservação do meio ambiente, que hoje se encontra severamente deteriorado, como será explanado a seguir, sabe-se também que nenhum país é integralmente autossuficiente, de modo



que todos dependem intimamente uns dos outros em suas relações, sobretudo em relação aos aspectos comerciais, via importações e exportações.

Tal fluxo de mercadorias, conforme os ditames do livre comércio, deve ser livre e desimpedido, sem empecilhos ao comércio internacional que possam configurar medidas protecionistas - infringindo, assim, os princípios da transparência e da não discriminação. Isso porque, dentre outros motivos, a expansão do comércio internacional gera riquezas por meio do acréscimo de receitas e traz paz às nações (VIDIGAL, 2010).

Inegável, portanto, a importância do estudo das barreiras ambientais ao comércio internacional, vez que o mesmo transcende as esferas simplesmente ambientais ou comerciais, mostrando-se também de cunho socioeconômico e afetando diversos outros domínios dos atores internacionais.

Quando se trata de barreiras ambientais ao comércio internacional estruturadas sob a forma de normas técnicas, por exemplo, mister se faz a análise de suas origens e de seus impactos nos outros Estados. Assim, com a imposição de referidas barreiras, uma vasta gama de países – em sua maioria países em desenvolvimento – resta prejudicada.

Os principais prejuízos consistem (i) no impedimento de comercializar seus produtos em razão de determinação unilateral de países ou blocos econômicos e (ii) na penalização de sua produção, uma vez que a imposição de barreiras retira, direta ou indiretamente, suas vantagens competitivas no mercado mundial. É por esta razão que, no cenário atual, diversos países encontram dificuldades de exportar seus produtos frente a essas restrições ou exigências supostamente ambientais impostas pelos países importadores.

Conforme pontua Patrícia Nunes Lima Bianchi, a fraca participação dos países em desenvolvimento no processo de elaboração de normas técnicas ambientais é alvo de preocupação por parte do setor produtivo pertencente a essa categoria de países, fato este merecedor de um estudo aprofundado, principalmente em razão dos desastrosos impactos que essa participação escassa pode causar em sua economia, indústria e desenvolvimento em sentido lato (BIANCHI, 2009).



A mesma autora esclarece que os critérios de rotulagem e de certificação ambiental utilizados na elaboração de normas ambientais são fortemente influenciados pelos setores produtivos onde tais normas são elaboradas – majoritariamente nos países ditos desenvolvidos. Destarte, referidos critérios podem favorecer o setor produtivo dessa categoria de países ao mesmo tempo em que podem negligenciar os dados, estatísticas e necessidades presentes nos países em desenvolvimento, representando, por vezes, uma medida de caráter protecionista disfarçada sob uma medida de proteção ambiental.

Hoje, considerando o sistema multilateralista de comércio, temos como inconcebível a marginalização dos países em desenvolvimento, que se encontram diversas vezes excluídos do comércio internacional. O impacto destas medidas não fica restrito aos países diretamente envolvidos, mas ecoa pelo globo em sua totalidade, em virtude de vivermos hoje em um mundo globalizado, em que a interação entre os atores internacionais mostra-se cada vez mais intensa e robusta.

No mais, vê-se também a relevância do tema em razão da expressiva quantidade de controvérsias envolvendo meio ambiente e comércio internacional levadas à OMC para serem apreciadas por seu OSC. Trata-se, portanto, de tema de extrema importância para o Direito Internacional, cujas repercussões jurídicas, políticas, ambientais e econômicas evidenciam-se como relevante objeto de estudo para o Direito Internacional.

1 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

Com a intensificação do comércio internacional em virtude do fenômeno da globalização e do sistema multilateralista de comércio, o meio ambiente restou severamente prejudicado, em razão, dentre outros fatores, do lançamento excessivo de gases poluentes na atmosfera, do aumento significativo dos resíduos sólidos, da caça e da comercialização ilegal de espécimes em - ou em perigo de - extinção. É por esta razão que muitos afirmam ser o desenvolvimento econômico baseado no crescimento do volume de comércio internacional o maior responsável pelo agravamento da atual crise ecológica (BIANCHI, 2009).



A questão ambiental passou, então, a ser discutida globalmente, sendo abordada em diversos foros, inclusive na ONU. Kofi Annan, ex Secretário-Geral das Nações Unidas, em seu Relatório à Conferência do Milênio - *Report to the Millennium Summit*, afirmou que:

Os fundadores das Nações Unidas dedicaram-se a promover progresso social e melhores padrões de vida com a mais ampla liberdade – sobretudo, liberdade da miséria e liberdade do medo. Em 1945, contudo, eles não poderiam ter antecipado a necessidade urgente que enfrentamos hoje em dia para conseguir um terceiro objetivo: a liberdade de gerações futuras para sustentar suas vidas neste planeta. (ANNAN, 2000)

Em função do empoderamento do tema, verifica-se atualmente um aumento das políticas de proteção ao meio ambiente, decorrência da crescente preocupação e conscientização da sociedade internacional com a questão ambiental, de modo que os países vêm adotando diversas regras restritivas e impeditivas à livre circulação de mercadorias em escala global. Exemplos destas medidas são a implementação de barreiras não tarifárias ao comércio internacional, como a certificação ambiental, e a ratificação de tratados internacionais como a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio e a Convenção da Basileia sobre o Controle dos Movimentos Transfronteiriços dos Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

Ocorre que a nova postura adotada pelos Estados em relação à proteção do meio ambiente interfere em determinados domínios de suas relações internacionais, como o comércio internacional, sendo vista, por vezes, como espécie de protecionismo disfarçado (CASELLA, 2013). Ainda, neste sentido, Hee Moon Jo afirma que os Estados possuem o direito soberano de adotar todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente dentro de seu território e, quando estas medidas dificultam a entrada de produtos estrangeiros nestes países, criando obstáculos ao comércio internacional, diversas controvérsias internacionais são iniciadas (JO, 2004).

Em relação às certificações ambientais enquanto barreiras técnicas ao comércio internacional, Patrícia Nunes Lima Bianchi alertou:



O tema das certificações ambientais tem obtido cada vez mais destaque no comércio externo, em face da grande polêmica de qual seja o seu verdadeiro objetivo: barreira comercial não tarifária ou defesa do meio ambiente e proteção contra o *dumping* ecológico. (BIANCHI, 2009, p. 15)

Vemos, portanto, que esta nova postura pró-ambiente, que conta com a iniciativa tanto de Estados quanto de Organizações Não Governamentais - ONGs, interfere nas regras e nos princípios basilares do comércio internacional ditados pela OMC, cujo objetivo primordial é justamente a redução de obstáculos e de empecilhos à troca de mercadorias entre países (RIBEIRO, 2011). De acordo com Roberto Caparroz, dentre os princípios mais violados estão os da não discriminação, da proibição das restrições quantitativas, da redução generalizada e progressiva dos impostos alfandegários, da proibição do *dumping* e dos subsídios com efeitos nas exportações, da transparência e reciprocidade (CAPARROZ, 2014).

Atualmente, a conexão entre política ambiental e política comercial está cada vez mais estreita em razão do agravamento dos problemas ambientais de um lado, e do rápido crescimento do comércio internacional do outro, de modo a não ser possível dissociarmos uma política da outra. Isso porque o valor primeiro da economia (e - veremos oportunamente - da filosofia) é a natureza, partindo a economia da ideia de dominação e transformação da natureza, vez ser dependente da disponibilidade de recursos naturais (CASELLA, 2013).

Além disso, o progresso, aqui considerado como o desenvolvimento e crescimento econômico das diversas nações do globo, está intimamente ligado à questão da preservação ambiental. Neste sentido, Fábio Nusdeo versa que não existe verdadeiro progresso com a deterioração da qualidade de vida, assim como qualquer desenvolvimento à custa da degradação do meio ambiente é ilusório (NUSDEO, 1975).

Considerando essa relação quase que simbiótica no mundo atual, enfrentamos questões, como por exemplo, como podemos conciliar interesses aparentemente antagônicos sem ferir os princípios do comércio internacional ao mesmo tempo em que os problemas ambientais já existentes não sejam agravados? Na hipótese de um conflito entre esses interesses qual deve ser priorizado? Existe uma hierarquia entre o direito ao comércio e o direito à natureza?



2 A OMC E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS MEIO AMBIENTE-COMÉRCIO INTERNACIONAL: EQUIVOCADA HIERARQUIZAÇÃO DE DIREITOS?

A problemática central do tema reside, portanto, no possível uso de medidas destinadas à proteção do meio ambiente como forma de protecionismo disfarçado. Isso porque tais medidas podem ser legítimas, no sentido de possuírem o real intuito de preservação do meio ambiente, ou podem caracterizar-se como barreira não tarifária ao comércio internacional, almejando a proteção do mercado doméstico em detrimento das importações.

Tais aspectos devem ser considerados dentro das esferas normativas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e da OMC, em virtude, sobretudo, da temática discutida. O GATT, apesar de ter como objetivo principal a promoção do livre comércio como meio para se atingir o crescimento econômico das nações, abriu também espaço para novos temas, dentre eles, a questão ambiental, criando em seu próprio seio uma harmonização entre diferentes interesses tutelados: livre comércio e meio ambiente (BARBOSA, 2019).

Isso ocorreu com a elaboração do texto de seu Artigo XX (b) e (g), que estabelece regimes de exceções para as normas comerciais do GATT. Destarte, os Estados poderiam impor barreiras não alfandegárias ao comércio internacional por motivos ambientais desde que as condições estabelecidas pelo supramencionado artigo estivessem presentes (CRETELLA NETO, 2012).

Referido artigo versa que:

Artigo XX - EXCEÇÕES GERAIS.

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:



(...)

(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;

(...)

(g) relativas à **conservação dos recursos naturais esgotáveis**, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais (grifos nossos).

Com objetivo similar, a OMC, enquanto organização mundial que regula o comércio, também possui diversas previsões acerca da interação entre comércio internacional e meio ambiente, consubstanciadas em dispositivos que regulamentam a adoção de medidas legítimas de proteção ao ambiente, sem que seja configurada uma hipótese de protecionismo disfarçado (BARBOSA, 2019). Esta aproximação temática também é evidenciada pela criação de um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, incluindo nos trabalhos da OMC as considerações ambientais, principalmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

Posteriormente, a inclusão no preâmbulo do Acordo de Marraqueche da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável como alguns dos objetivos da OMC tornou inquestionável o papel desta Organização como suposto *locus* de governança ambiental. Referida inclusão corresponde à seguinte redação:

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um **desenvolvimento sustentável** e buscando proteger e preservar o **meio ambiente** e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico (grifos nossos).

Evidente a complexidade dos temas aqui tratados, sendo que as partes envolvidas em um eventual impasse que contraponha interesses relativos a comércio internacional, de um lado, e meio ambiente, de outro, precisem, muitas vezes,



recorrer à OMC, mais precisamente ao seu OSC, para terem seu conflito dirimido de maneira eficiente (BARBOSA, 2019). E é exatamente neste órgão que podemos ver o real papel da OMC na conciliação (ou não, como veremos a seguir) dos interesses supramencionados.

Analisando-se o desfecho de casos submetidos aos OSC como (i) *Tire Case*, cuja problemática residiu na proibição brasileira à importação de pneus reformados procedentes da Europa, (ii) *Shrimp-Turtle Case*, que consistiu na proibição, pelos Estados Unidos, de importação de camarão que não tenha sido pescado por meio de processos de pesca que não afetassem as tartarugas marinhas, (iii) *Tuna-Dolphin Case*, que, assim como o caso acima, consistiu na proibição, pelos Estados Unidos, de importação de atum que tenha sido pescado causando extermínio de mamíferos aquáticos como os golfinhos, e (iv) *Hormones Case*, em que a OMC condenou os Estados Unidos e o Canadá pelas sanções que ambos impuseram a certas exportações europeias, em represália à proibição da União Europeia de importar bovino americano tratado com hormônios de crescimento, verificamos que a grande maioria das controvérsias submetidas ao OSC, até o presente momento, resulta na preponderância dos interesses comerciais em detrimento dos interesses de proteção ambiental, possivelmente em decorrência do poder sancionador da OMC. Vemos, portanto, que a questão ambiental tem sido, de fato, preterida.

Estaria então a OMC, enquanto organização internacional com indiscutível poder sancionador, sinalizando por meio de suas decisões que existe na ordem internacional vigente, ainda que de forma sutil e mesmo que não queiramos acreditar, uma hierarquização entre os diferentes direitos concedidos ao ser humano, de maneira que o direito ao comércio situa-se em nível superior direito ao meio ambiente? Não é assim que entendemos ser a correta hierarquia entre tais direitos e, para melhor fundamentação de nosso posicionamento, precisaremos nos recorrer à filosofia, mais precisamente ao atemporal paradoxo direito natural-direito positivo.

3 O DIREITO NATURAL VERSUS O DIREITO POSITIVO NA OMC



Diversas são as definições existentes na doutrina para o direito natural. Consideraremos aqui que direito natural é o direito imutável, válido universalmente em todo o globo, não sendo escrito ou ditado pelo Estado. Trata-se de um direito fundamentado em um sistema de normas supremas e universais, inerentes ao ser humano e derivado da natureza. Alguns dizem ser este a ideia abstrata do Direito, correspondente a uma justiça superior e anterior.

Por outro lado, o direito positivo consiste no conjunto de normas jurídicas vigentes em um determinado espaço em um determinado tempo, independentemente de serem escritas ou não (BOBBIO, 1995). Temos, portanto, um direito mutável, que se contrapõe diretamente ao entendimento jusnaturalista de que as normas são válidas por serem justas.

As diferenças entre as duas correntes jusfilosóficas são de longa data e perduram na atualidade, tendo sido discutidas em consagradas obras como “O Caso dos Exploradores de Cavernas”, de Lon L. Fuller (FULLER, 1949), e “Antígona”, de Sófocles. É a clássica representação do embate entre Themis e Díké; do dever atemporal de enterrar um ente querido *versus* o poder efêmero da lei de um rei; do instinto de sobrevivência *versus* a tipificação do homicídio em um contexto de estado de necessidade.

Destarte, considerando o fim a que nos propusemos, qual seja, o de ilustrar o paradoxo direito natural-direito positivo por meio do conflito entre meio ambiente e comércio internacional nas controvérsias submetidas à OMC, podemos aqui estabelecer que o direito natural seria representado pela natureza, em seu sentido lato, abrangendo o meio ambiente e seus elementos, dotada dos caracteres de eternidade, imutabilidade e universalidade. Afinal, temos por certo que o meio ambiente é um bem e direito de todos, principalmente após ter sido erigido à categoria de direito fundamental do homem.

No presente estudo, o direito positivo corresponderia, assim, às determinações da OMC, ou à própria organização *per se*, consubstanciadas no direito do comércio internacional, nos tratados de livre comércio, nas decisões proferidas pelo seu OSC, dentre outros. Vê-se claramente sua limitação temporal e espacial, vez que (i) não há que se falar em perenidade tendo em vista a criação/regulação de referida organização pelo Acordo de Marraqueche/GATT, o que evidencia que, ao



contrário da natureza, ela nem sempre existiu, possuindo um marco específico atribuído à sua origem. Em sentido análogo, nem sempre existirá, já que a sociedade internacional poderá reivindicar sua extinção ou substituição por outra organização; (ii) a OMC é gerida por homens, tal como o direito e/ou as leis positivadas, possuindo caráter efêmero e passível de alterações. Sua validade, portanto, não é incontestável ou diretamente relacionada à justeza de seus princípios ou normas; (iii) diferente do que acontece com o direito natural, é impossível caracterizarmos a OMC e seus interesses econômicos como universais. Isso porque, dentre outros fatores, sua limitação espacial é evidenciada pelo fato da Organização não possuir a totalidade dos países do globo como seus membros.

Aprofundando-nos sobre as decisões proferidas pelo OSC da OMC que envolvem a contraposição dos diferentes interesses tutelados mencionados acima, vemos a pouco sutil indicação de que um simples interesse econômico existente hoje e, portanto, eivado de efemeridade e possível desacreditação futura, prepondera sobre a natureza, em seus vários aspectos, todos dotados de imutabilidade, universalidade e necessária perenidade – assim esperamos. O que é relevante aos governantes sob a ótica econômica hoje será necessariamente imprescindível para o desenvolvimento econômico amanhã? Evidentemente que não, sobretudo se considerarmos a introdução de novos critérios de sustentabilidade ao desenvolvimento. Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, muda-se o ser e, no futuro próximo, pode não ser do interesse de um novo governo determinado posicionamento comercial adotado no passado, estando este sujeito à revogação. Ocorre que, em tal momento, diferente do interesse comercial que teve sua existência cessada, nosso bem maior enquanto seres humanos habitantes do planeta Terra - a natureza, amplamente considerada - continuará existindo, mas poderá estar severamente deteriorada, inclusive em grau irreversível e inviabilizando interesses comerciais futuros.

CONCLUSÕES

O comércio internacional e o meio ambiente foram, por muito tempo, tratados como dois assuntos diferentes que jamais se complementariam. Nos últimos anos, em virtude da consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável,



vemos que os temas se conectam profundamente, de modo que um produz efeitos diretos no outro, o que torna impossível dissociarmos a política comercial da política ambiental.

Reiteramos nosso desapontamento com o que tem decidido a OMC nas últimas décadas no que diz respeito às controvérsias que contrapõem interesses comerciais e ambientais. Deveria ela zelar pelo meio ambiente de forma legítima, mesmo sendo uma organização especializada no comércio, uma vez que a promoção do desenvolvimento sustentável foi adotada em seu acordo constitutivo como um dos seus princípios regedores. Além disso, trata-se de direito fundamental que, como o próprio nome sugere, deveria ser anterior e prevalecer aos demais direitos dele decorrentes.

Sabemos que o direito natural é a lei superior a ser procurada quando o direito positivo (inúmeras vezes) falha, logo, considerando a presente analogia, entendemos dever a OMC procurar mecanismos mais eficazes na tutela do meio ambiente quando da apreciação dos casos a ela submetidos.

Finalmente, temos que o direito natural e o direito positivo têm historicamente coexistido como duas faces de uma mesma moeda. Dessa forma, por que não poderiam meio ambiente e comércio internacional existir em efetiva harmonia um com o outro? Por que o homem, por meio de suas organizações internacionais como a OMC, não poderia facilitar essa interação e tornar seus efeitos menos gravosos à sociedade internacional? Entendemos que apenas assim a humanidade poderá desfrutar de um pleno desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o Multilateralismo Econômico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ANNAN, Kofi. We the People: The Role of the United Nations in the 21st Century, 2000.



BARBOSA, Nicole Miranda. Comércio internacional e meio ambiente marinho: a tutela jurídica dos oceanos e a defesa do multilateralismo comercial. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Meio Ambiente – Certificações Ambientais e Comércio Internacional. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

BOBBIO, Norberto. Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional e Legislação Aduaneira. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASELLA, Ássima Farhat Jorge. Comércio internacional e meio ambiente: uma análise desta complexa interação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013.

Disponível

em:

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12726. Acesso em: 15 abr. 2019.

CAUBET, Chistian Guy. A Irresistível Ascensão do Comércio Internacional: o Meio Ambiente Fora da Lei? *Crítica Jurídica: revista latinoamericana de política, filosofia y derecho*. Curitiba, n. 17, p. 223-240, ago. 2000.

CIESP. Aspectos Ambientais do Comércio Internacional. Disponível em: <http://www.ciesp.com.br/wp-content/uploads/2012/11/Aspectos-ambientais-do-comercio-internacional.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CRETELLA NETO, José. Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE CICCIO, Cláudio. História do Direito e do Pensamento Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2017.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

Dom Helder. Comércio Internacional e Meio Ambiente: a Organização Mundial do Comércio como Locus de Governança Ambiental. Disponível em:



<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161/168>.

Acesso em: 26 out. 2019.

FINDELSTEIN, Cláudio. Direito Internacional. São Paulo: Atlas, 2013.

FULLER, Lon L. The Case of the Speluncean Explorers. Harvard Law Review, 1949.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

[GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha](#); GUIMARÃES, Arianna Stagni (Org.). Direito do Comércio Internacional - Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva. 1. ed. São Paulo: Lex Editora, 2013.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro. OMC. Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas>. Acesso em: 25 nov. 2019.

JO, Hee Moon. Introdução ao direito internacional. São Paulo: LTr, 2004.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC. Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

NUNES, Rizzatto. Manual da Monografia Jurídica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento e Ecologia. São Paulo: Saraiva, 1975.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. Barreiras Não Tarifárias no Comércio Internacional e Direito ao Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



RIBEIRO, Wagner Costa. *A Ordem Ambiental Internacional*. São Paulo: Contexto, 2011.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 09 ago. 2021.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

THORSTENSEN, Vera. *A Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais*. *Revista Brasileira de Política Internacional (RBPI)*. Brasília: Ed. UnB/IBRI, ano 42, n. 2, jul. 1998.

VIDIGAL, Erick. *A paz pelo comércio internacional – a auto-regulação e seus efeitos pacificadores*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

Trade Organization. Dispute Settlement. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.